

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017
De 30 de Dezembro de 2017

Institui o Código Tributário do Município de Taciba e dá outras providências.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal de Taciba, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

Art. 2º A Legislação Tributária Municipal é compreendida das leis, dos decretos e das normas complementares que versem sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. Compreendem normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município tenha celebrado ou venha celebrar com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.

Art. 3º As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 123/2006;

IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência pacificada construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa suspenderá a eficácia desta.

LIVRO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE

Art. 4º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os impostos sobre:

a) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia do Município;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - as contribuições:

a) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

b) de Melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I - Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços referida no *caput*, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 6º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Art. 7º As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes pelo regime especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações, estarão sujeitos à legislação nacional pertinente no que se refere ao ISSQN, aplicando-se o disposto nesta Lei ou em outras leis municipais somente naquilo que couber ou não lhe contrariar.

CAPÍTULO II DO ELEMENTO TEMPORAL

Art. 8º O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador, independentemente do seu adimplemento.

§ 1º No interesse da arrecadação e da Administração Tributária Municipal, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 2º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Art. 9º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no município de Taciba:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 5º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante da Tabela I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante da Tabela I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante da Tabela I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante da Tabela I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante da Tabela I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante da Tabela I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante da Tabela I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante da Tabela I;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante da Tabela I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante da Tabela I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante da Tabela I;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante da Tabela I;

XIV - quando a vigilância, monitoramento ou segurança de bens, pessoas ou semoventes ou o domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados forem neste município, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante da Tabela I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante da Tabela I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante da Tabela I;

XVII - no transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista de serviços constante da Tabela I;

XVIII - quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o domicílio se der neste município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante da Tabela I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante da Tabela I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.01 da lista de serviços constante da Tabela I;

XXI - quando o domicílio do tomador se der neste município, no caso dos serviços constantes dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante da Tabela I;

XXII - quando o domicílio do tomador se der neste município, no caso serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela I;

XXIII - quando o domicílio do tomador se der neste município, no caso serviços constantes dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante da Tabela I.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município de Taciba:

I - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

III - na hipótese de serviços tomados de outro município, quando o município sede do prestador, descumprir o disposto no "caput" ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar 116/03;

IV - no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I, quando declarado pelo tomador, pessoa jurídica ou física, este Município como domicílio tributário;

V - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela I, quando os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas, forem registradas neste Município.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 10. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos, permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

V - indicação do endereço ou telefone administrativo em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

IV - do intuito lucrativo do prestador de serviço.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12. Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§ 1º A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços somente poderá ser instituída no regime de tributação variável.

§ 2º Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa recolherá o imposto nos termos da Tabela I.

§ 3º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação fixa, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 4º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 5º O contribuinte pessoa física que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I ficará sujeito à incidência sobre a de maior valor, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 13. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em valor fixo, nos termos da Tabela I, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente código:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;
- VII - sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte da atividade fim do contribuinte.

§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal que regule o referido regime especial de tributação.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de valores fixados em UFM, conforme consta na Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsáveis, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da base de cálculo.

§ 5º O ISSQN previsto no subitem 21.01 da Tabela I anexa, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 6º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 15. Fica proibida a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte em carga tributária menor que a alíquota mínima de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 17. Fica estabelecida a obrigatoriedade a todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas a jurídicas, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º A pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica deverá informar mensalmente ao fisco municipal os serviços tomados, retidos na fonte ou não.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais, às associações de moradores de loteamentos residenciais fechados ou responsável por obras ou eventos, conforme definido pelo fisco municipal.

§ 6º Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;

III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município;

IV - Microempreendedor Individual – MEI.

§ 7º A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 6º deste artigo pode ser condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas, conforme definido pelo fisco municipal.

§ 8º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 9º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 10. Por meio de ato da Administração Tributária Municipal, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade por substituição tratada neste artigo.

§ 11. Sem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11,02, 17.05 e 17.10 da Tabela I;

III - o prestador do serviço localizado no Município, quando o imposto for aqui devido, e o tomador não tiver estabelecimento no Município.

Art. 18. É solidariamente responsável, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 19, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 21. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "*de cujus*" existente até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Modalidades de Lançamento e dos Recolhimentos

Art. 22. O lançamento do imposto é efetuado:

I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, de acordo com a lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - pelo regime de homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço e recolhido antecipadamente ao lançamento pelo sujeito passivo;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 24. Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, multa e juros de mora, conforme disciplina os artigos 177 e 178 deste Código.

Art. 25. Os prestadores de serviços enquadrados nos regimes de estimativa e de lançamento por homologação, com exceção das instituições financeiras e assemelhadas, deverão enviar mensal e eletronicamente, Declaração de Movimento Econômico.

Art. 26. As instituições financeiras ou assemelhadas deverão enviar eletronicamente, declaração mensal de serviços.

§ 1º A Declaração Mensal de Serviços será preenchida mensalmente, devendo conter a receita mensal da instituição financeira ou assemelhada e será enviada até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º O lançamento será feito com base nos dados constantes dos lançamentos analíticos, a fim de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 27. As instituições financeiras ou assemelhadas ficam obrigadas a manter a disposição do fisco municipal:

I - balancetes mensais analíticos em nível de subtítulo interno;

II - razão analítico, com histórico elucidativo dos fatos registrados em contas de resultado credoras, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 28. As instituições financeiras ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como de possuir e de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal poderá estender a dispensa tratada no *caput* para os contribuintes assemelhados a instituições financeiras.

Art. 29. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Administração Tributária Municipal.

Seção II Do Lançamento Direto

Art. 30. O lançamento direto será efetuado anualmente pelo fisco municipal para fins de apuração do valor fixo do ISSQN e o imposto será devido em 4 (quatro) parcelas trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, sob pena da incidência dos acréscimos moratórios, previstos nos artigos 177 e 178 deste Código.

§ 1º Independentemente dos valores lançados, aos contribuintes que realizarem o recolhimento do ISSQN em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

§ 3º Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento trimestral e proporcional do imposto.

Art. 31. De acordo com a categoria de serviço e conforme disciplinado em regulamento, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 32. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§ 2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Seção III

Do Lançamento por Homologação

Art. 33. No lançamento por homologação, o contribuinte ou responsável pela retenção na fonte se obriga a apurar, declarar através do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados no mês anterior.

§ 1º Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§ 3º Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração ou pelo decurso de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Art. 34. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador, Demonstrativo de Apuração Mensal do ISSQN, em modelo aprovado pelo fisco municipal, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- I - cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- II - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;

III - cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISSQN que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas.

Seção IV

Do Lançamento por Arbitramento

Art. 35. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, quando:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - os preços praticados forem notoriamente inferiores aos correntes na praça;

V - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

§ 1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressaltada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§ 4º Na composição da base arbitrada:

I - serão observados os fatos referentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 36. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

§ 1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base os seguintes fatores:

I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;

IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível;

V - alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

VI - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VII - outras despesas mensais obrigatórias;

VIII - informações contidas em obrigações tributárias acessórias federais, estaduais ou municipais;

IX - acréscimo de 32% (trinta e dois por cento) sobre as despesas e custos acima apurados, a título de lucro arbitrado.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no parágrafo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 37. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe a defesa administrativa.

Seção V

Do Lançamento por Estimativa

Art. 38. Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples, econômico ou eficiente, poderão, a critério da Administração Tributária Municipal, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo único. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional também poderão ter o ISSQN apurado pelo lançamento por estimativa, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 39. Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 10 (dez) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 40. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de Declaração de Movimento Econômico os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.

§ 1º A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco municipal, não sofrerá a correção monetária ou atualizações, se recolhida até o último dia útil do exercício, porém ficará sujeita a variação da UFM se ultrapassar o exercício corrente e for recolhida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício apurado, independentemente de qualquer iniciativa do fisco municipal. Ultrapassado tal prazo, desimportando por qual motivo, além da variação da UFM haverá aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, com a lavratura do competente auto de infração;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da Declaração de Movimento Econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 3º Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

Art. 41. O fisco municipal poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 42. As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Diretor de Tributação e Fiscalização com recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 20 (vinte) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

CAPÍTULO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 43. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Os livros e documentos fiscais regulamentados pelo fisco municipal somente poderão ser utilizados após prévia autorização da Administração Tributária Municipal, se for o caso.

§ 2º A utilização e a confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis contra o infrator.

§ 3º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Art. 44. A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou Livro de Registro de Aquisição de Serviços, conforme o caso, instituído por sistema eletrônico, conforme definido pelo fisco municipal.

Parágrafo único. No interesse da Administração Tributária Municipal poderão ser instituídos, obrigações acessórias para melhor fiscalização e arrecadação do imposto.

Art. 45. O fisco municipal poderá solicitar a impressão dos livros fiscais quando necessário.

Art. 46. Os livros fiscais e comerciais, documentos fiscais e comerciais e arquivos de registro são de exibição obrigatória ao fisco municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes em arquivo magnético durante o prazo 6 (seis) anos, contados do respectivo encerramento.

Art. 47. A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

CAPÍTULO VII DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS-e

Art. 48. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e, documento a ser emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º Todos os campos das notas fiscais de serviços deverão ser preenchidos pelo contribuinte ou responsável com informações corretas, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por Decreto.

CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 49. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços.

§ 1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo fisco municipal e a fornecer por escrito quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 4º As disposições contidas no caput, nos parágrafos anteriores e nos artigos 131, 132 e 210, se aplicam no que couber, aos responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 50. A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 52. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 53. Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibi-los.

Art. 54. São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

I - o contribuinte;

II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - o responsável, assim definido no artigo 18, desta Lei Complementar;

IV - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Art. 55. A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 56. A autoridade administrativa poderá requerer força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 57. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 58. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato.

Art. 59. Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Art. 60. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 61. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 62. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 63. A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro da especificada. Em cada reincidência, aplicar-se-á pena equivalente a anterior, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte.

Art. 64. Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser apresentada ao agente do fisco municipal, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do fisco municipal para quaisquer finalidades ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação;

VII - havendo estabelecimento prestador neste Município, emitir nota fiscal de serviços de outro.

Seção II

Das Multas por Infração

Art. 65. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 100 (cem) UFM;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 35 (trinta e cinco) UFM;

II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades ou de alteração e dados:

a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 35 (trinta e cinco) UFM;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 20 (vinte) UFM;

III - falta de apresentação de Declaração de Movimento Econômico ou de Declaração de Movimento de Serviços:

a) infração ao disposto no § 3º, do artigo 17 e artigo 193: multa de 5 (cinco) UFM, ao mês;

b) a falta de envio da declaração prevista no artigo 26, bem como o seu preenchimento incompleto: multa de 50 (cinquenta) UFM por declaração não apresentada ou entregue com lacunas ou erros, calculada individualmente por agência bancária;

IV - infração ao disposto no artigo 14:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas nos artigos 177 e 178;

b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 14: multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM, independente das penalidades pela mora, previstas nos artigos 177 e 178;

V - falta de recolhimento do Imposto:

a) multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto apurado e corrigido;

b) quando o prestador de serviço estabelecido neste Município desviar o faturamento para outro município: multa de 100 (cem) UFM, sem prejuízo da multa estipulada na alínea anterior;

VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: multa de 50 (cinquenta) UFM por livro;

b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: multa de 5 (cinco) UFM por mês ou fração, por livro;

c) dificultar ou sonegar o exame de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais ou contábeis, bem como qualquer descumprimento da obrigação tratada no artigo 54: multa de 50 (cinquenta) UFM;

d) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: multa de 3 (três) UFM por livro, nota ou documento fiscal, não podendo ser inferior a 9 (nove) UFM nem superior a 100 (cem) UFM por exercício fiscal;

e) uso de notas fiscais e demais documentos fiscais, inclusive Recibo de Prestação de Serviços - RPS, fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: multa de 3 (três) UFM por livro, nota ou documento fiscal, não podendo ser inferior a 9 (nove) UFM nem superior a 100 (cem) UFM por exercício fiscal;

f) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de 10% (dez por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 50 (cinquenta) UFM;

g) emissão de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos: multa de 100 (cem) UFM;

h) demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 20 (vinte) UFM;

i) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 66. Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

- I - de 20% (vinte por cento), com relação ao MEI;
- II - de 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67. O imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, predial ou territorial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.

Parágrafo único - O fato gerador ocorre, anualmente, no dia 1º de Janeiro.

Art. 68. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola pública, posto de saúde ou terminal telefônico, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 1º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos deste artigo.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 69. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 70. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 71. A apuração do Valor Venal de Imóveis Urbano, para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será feita conforme parâmetros fixados na Tabela II - Planta Genérica de Valores.

Art. 72. O bem imóvel para efeito do cálculo do valor venal e lançamento de impostos será dividido como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - construção em demolição.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 73. Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será observado o seguinte:

I - o valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula: **VVI = VVT + VVE**, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel; VVT = Valor Venal do Terreno; VVE = Valor Venal da Edificação.

II - a apuração do Valor Venal do Terreno (VVT) obedece a seguinte equação matemática: **VVT = AT X VM**, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno; AT = Área do Terreno; VM = Valor Unitário do M².

III - a apuração do Valor Venal da Edificação (VVE) obedece a seguinte equação matemática: **VVE = AE X VU**, onde:

VVE = Valor Venal da Edificação; AE = Área da Edificação; VU = Valor Unitário do M².

Parágrafo único. Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será considerada chácara urbana, todo imóvel com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), independente de sua localização.

Art. 74. Nos casos singulares de imóveis para as quais a aplicação de procedimentos previstos neste código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, deverá ser instaurado, de ofício ou a requerimento do interessado e executado um processo de avaliação especial, pelo Departamento de Tributação de Fiscalização.

Parágrafo único. No caso de ser instaurado o processo de avaliação especial, a mesma ficará a cargo da Comissão Municipal de Avaliação instituída em conformidade com o art. 116 deste Código.

Art. 75. As disposições constantes da Tabela II - Planta Genérica de Valores são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizadas e de expansão urbana.

Art. 76. Calcula-se o imposto, aplicando-se sobre o valor a alíquota de:

I - 3% (três por cento) quando se tratar de terreno;

II - 1% (um por cento) quando se tratar de prédio.

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 77. O imposto é devido:

I - pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo de vínculo de solidariedade;

II - por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 78. Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada essa responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;

II - o espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;

III - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, até a data daqueles atos.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 79. O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade imobiliária.

Art. 80. Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

Parágrafo único. Quando se tratar de terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 81. O lançamento do imposto sobre novos loteamentos urbanos, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, somente se dará no exercício seguinte à edição do decreto de sua aprovação pelo Poder Executivo.

§ 1º O loteador fica obrigado a fornecer até 30 de Novembro de cada exercício, a relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda, informando os seguintes dados:

I - nome e qualificação completa do comprador ou promitente comprador;

II - identificação do lote e metragem.

§ 2º A falta da remessa da informação prevista no § 2º ensejará a manutenção do lançamento do imposto ao proprietário do loteamento.

Art. 82. Far-se-á o lançamento com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, notificando-se o contribuinte.

Art. 83. Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

Art. 84. O sujeito passivo do IPTU será validamente notificado do lançamento pelo mero envio do carnê ao endereço constante no cadastro municipal.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês ao contribuinte.

§ 3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de edital publicado em jornal com circulação local, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 85. O imposto será pago nos vencimentos estabelecidos pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - em uma única parcela, com desconto de 10% (dez por cento);

II - em até 5 (cinco) parcelas mensais.

§ 2º Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a:

I - 3 (três) UFM para pessoas físicas;

II - 5 (cinco) UFM para pessoas jurídicas.

Art. 86. Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos nos artigos 177 e 178.

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 87. Os templos de qualquer natureza serão isentos de IPTU, e na qualidade de locatários, durante a vigência do contrato de locação.

Art. 88. São isentos do pagamento de IPTU sobre imóvel urbano de sua propriedade, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais ou doença grave, que preencham em conjunto, as seguintes condições:

I - perceber renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - possuir um único imóvel, o qual sirva exclusivamente como sua residência e cujo valor venal não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos;

III - ter área de terreno igual ou inferior a 250,00 m² e área construída de, no máximo, 80,00 m²;

IV - inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel.

§ 1º Para fins de aferição da condição prevista no inciso II, considerar-se-á para todos os efeitos, imóveis cuja propriedade seja atribuída apenas a um dos cônjuges.

§ 2º Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias: neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de parkinson; nefropatia grave; síndrome da deficiência imunológica adquirida – aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave; e fibrose cística (mucoviscidose).

§ 3º Para fins da isenção de portadores de necessidades especiais ou doença grave prevista no caput, será considerado como “portador” o proprietário do imóvel, o cônjuge ou filhos.

Art. 89. O requerimento administrativo de isenção de que trata o art. 88, deverá ser apresentado anualmente no período de 1º (primeiro) de Outubro a 30 (trinta) de Novembro, para que produza seus efeitos no exercício seguinte, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cadastro do IPTU em nome do requerente;
- b) cópia do Registro Geral (RG);
- c) cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) cópia de um comprovante de endereço em nome do requerente (água, luz, telefone, etc.);
- e) declaração assinada pelo requerente, de que é proprietário, promissário-comprador ou possuidor de único imóvel, com área de terreno igual ou inferior a 250,00 m² e área construída de, no máximo, 80,00 m², utilizado somente para moradia unifamiliar.

I - aposentados e pensionistas deverão apresentar ainda cópia da carta de concessão do benefício pelo INSS ou comprovante de recebimento do benefício correspondente ao mês anterior ao da data do pedido de isenção.

II - portadores de necessidades especiais deverão apresentar ainda laudo médico que ateste a incapacidade laborativa do portador de necessidades especiais;

III - portadores de doença grave deverão apresentar ainda atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua emissão.

§ 1º No caso do requerimento ser interposto por procurador, deverá ser instruído com o respectivo instrumento procuratório.

§ 2º Os documentos deverão ser levados ao Setor de Protocolo do Departamento de Tributação e Fiscalização, em forma original e fotocopiada, ficando a autenticação a cargo do servidor público responsável pelo recebimento do requerimento e documentos.

§ 3º Caso o contribuinte não possua comprovante de rendimentos, sua situação socioeconômica poderá ser aferida pela Assistência Social do município, após regular declaração do próprio contribuinte, sendo que a constatação desta constará de Laudo que instruirá o procedimento de isenção.

Art. 90. O direito de isenção cessa quando:

I - o beneficiário deixar de preencher os requisitos previstos no art. 88 durante o período de isenção;

II - ocorrer o falecimento do beneficiário da isenção;

III - houver mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel;

IV - houver mudança do uso do imóvel de exclusividade residencial para misto ou comercial;

V - em 31 de Dezembro do exercício fiscal para a qual fora concedida, caso o requerimento previsto no art. 89 não tenha sido reapresentado pelo contribuinte.

Art. 91. Em caso de constatação de má-fé ou qualquer outra irregularidade no processo de isenção, demonstradas de maneira irrefutável, fica reservado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar integralmente o imposto objeto de isenção, com todos os encargos respectivos.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO

Art. 92. Todos os imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 93. Far-se-á a inscrição imobiliária mediante requerimento do proprietário.

§ 1º Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova, renovando-a no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§ 2º O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aquisição a qualquer título.

§ 3º Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

Art. 94. Em se tratando de desmembramento ou unificação de imóvel(s), a inscrição será feita mediante requerimento do proprietário, instruído com a(s) matrícula(s) atualizada(s) do imóvel acompanhada de croqui e memorial descritivo indicativo de sua situação e localização atual e a pretendida.

Art. 95. Em se tratando de loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento do proprietário, instruído com os projetos e memórias descritivos devidamente aprovados pelos órgãos licenciadores e pela Administração.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 96. Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “*intervivos*” que tem com fato gerador:

I - transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 97. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II - dação em pagamento;
 - III - permuta;
 - IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 98;
 - VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
 - VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - IX - instituição de fideicomisso;
 - X - enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII - concessão real de uso;
 - XIII - cessão de direitos de usufruto;
 - XIV - cessão de direitos de usucapião;
 - XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
 - XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “*intervivos*” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º** Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda.
- § 2º** Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 98. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 99. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 100. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido, ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação ao bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação à fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçado ao Diretor de Tributação e Fiscalização, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

§ 9º Da decisão proferida pelo Diretor de Tributação e Fiscalização, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

Art. 102. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 103. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 104. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 105. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 106. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 107. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerando aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, conveniada, patrocinada ou executada pelo Município, quando da transferência ao primeiro mutuário;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; e

VIII - a aquisição de imóvel em virtude de arrematação adjudicação em reclamação trabalhista por empregado demandante para satisfação de seu crédito trabalhista, ou sucessor, desde que previamente ao deferimento da isenção não recaia no Imposto Predial e Territorial Urbano sobre o imóvel.

Art. 108. Ficam isentas do pagamento do ITBI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 109. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O fornecimento do laudo de avaliação do imóvel, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI, estará condicionado à inexistência de débitos do referido imóvel.

Art. 110. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 111. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 112. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

§ 1º Findo o prazo acima referido, o sujeito passivo do tributo se sujeitará aos acréscimos previstos neste Código.

§ 2º A correção monetária prevista no artigo 177 deste Código, para efeitos de aplicação sobre o ITBI, será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 113. Aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 107, da presente Lei será aplicada uma multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

Art. 114. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O Prefeito Municipal poderá baixar Decreto regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 116. Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação com a finalidade de avaliar os imóveis no município de Taciba para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, composta de, no mínimo, 3 (três) servidores municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 1º A Comissão Municipal de Avaliação, poderá valer-se de todos os dados existentes, cadastros, pesquisas de mercado e demais instrumentos para realização dos trabalhos, podendo solicitar ainda a contratação de peritos externos nos casos em que a complexidade da avaliação assim o requeira, utilizando os laudos contratados para a composição da avaliação.

§ 2º Os métodos e procedimentos para elaboração dos laudos de avaliação serão definidos por Decreto.

§ 3º O Contribuinte ou responsável que não concordar com o valor do imposto poderá apresentar Reclamação dirigida ao pelo Diretor de Tributação e Fiscalização dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

Parágrafo único. As taxas reger-se-ão, no que não contrariar as normas deste título, pelas disposições contidas neste Código.

Art. 118. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo aquelas de especificação constantes desta Lei.

§ 1º O valor das taxas corresponde ao custo estimado da atividade municipal relacionada à prestação do serviço ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme o caso.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 119. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.

§ 1º Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de cálculo e outras irregularidades.

§ 2º O prazo para o pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 120. Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adicionamento dos acréscimos constantes do estabelecido nos artigos 177 e 178, deste Código.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Disposição Preliminar

Art. 121. Dependem de licença da Administração Municipal:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros destinados ao exercício de profissão ou atividades;

II - o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;

III - a publicidade;

IV - a execução de obras de construção civil e similares.

Parágrafo único. A exigibilidade das taxas de polícia se sujeita apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Seção II

Das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento

Art. 122. As taxas de Licença de Localização e de Funcionamento, vinculadas à observância de leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde, segurança e sossego público, têm como fato gerador, tanto a outorga de permissão para iniciar localização, como a posterior fiscalização do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros destinados ao exercício de profissão ou atividades.

Parágrafo único. É contribuinte obrigatório destas taxas, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade industrial, comercial, profissional e outras, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 123. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita a taxa, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal.

Art. 124. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se a Tabela III - Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento.

Art. 125. A Taxa de Licença de Localização será lançada e cobrada:

I - por inteiro, quando se tratar de atividade de duração indeterminada, mesmo que seu início ocorra no curso do exercício financeiro;

II - por duodécimos, quando se tratar de atividade de duração determinada e inferior a um ano.

Parágrafo único. O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil, após o seu lançamento.

Art. 126. A Taxa de Licença de Funcionamento será lançada em 1º de Janeiro de cada exercício e seu pagamento deverá ser efetuado até dia 1º dia útil do mês de Março do exercício em curso.

Art. 127. São isentos das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento de Atividade:

- a) a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município;
- b) os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- c) o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando a atividade a ser exercida dispensar a vistoria prévia;
- d) os estabelecimentos que sejam templos de qualquer culto.

Art. 128. Os dados da inscrição serão atualizados ou renovados por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes poderão proceder de ofício, a inscrição ou a atualização das fichas cadastrais, quando o contribuinte não o fizer no prazo legal, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 129. O cancelamento da inscrição deverá ser requerido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cessação da atividade.

Art. 130. O alvará e o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo será expedido pelos órgãos municipais competentes, assim que feito o pagamento das taxas.

§ 1º Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou de funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

§ 2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFM.

§ 3º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 25 (vinte e cinco) UFM.

§ 4º Para controle das atividades licenciadas, o alvará será emitido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.

§ 5º O alvará será cassado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Art. 131. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para validade do alvará de funcionamento provisório a ser expedido pelo Município.

Parágrafo único. Findo o prazo, sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada ilegal a atividade exercida no estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 132. A Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso das vias e logradouros públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 133. Consideram-se:

- a)** vias e logradouros públicos, os bens públicos de uso comum.
- b)** comércio ambulante, a atividade comercial exercida de forma individual e não sedentária, por indivíduos que transportam mercadorias, e/ou lanches rápidos, quer através dos seus próprios meios, que por veículos automotivos ou reboque em locais públicos predeterminados e mediante licença do município.
- c)** comerciante ambulante, a pessoa física ou Micro Empreendedor Individual – MEI, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 134. A autorização para o exercício da atividade será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa física ou Micro Empreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade previstas nesta Lei.

Art. 135. O Executivo Municipal poderá estabelecer ao comércio ambulante, distância mínima a ser respeitada entre estabelecimentos de comércio ou de prestadores de serviços que exerçam atividades similares.

Art. 136. Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá efetuar o pagamento constante da Tabela IV - Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.

Parágrafo único. O alvará de autorização conterà os seguintes elementos:

- a) nome do autorizado ou razão social;
- b) endereço do local autorizado (quando utilizado veículos);
- c) ramo de atividade;
- d) data da emissão do alvará;
- e) validade da autorização;
- f) horário de funcionamento.

Art. 137. Fica proibido ao comerciante ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;

II - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

III - vender, expor ou ter em depósito mercadorias que não pertençam ao ramo de atividade autorizado;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar sua autorização para comércio ou prestação de serviços;

V - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VI - provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

VII - utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo órgão competente, sendo vedado alterá-los;

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

IX - vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo;

X - dispor os produtos fora do compartimento de carga do veículo.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no *caput* sujeitará ao comerciante da venda ambulante às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação;

II - multa de 100 (cem) UFM;

III - cassação da autorização, apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º O comércio de alimentos fica sujeito as penalidades previstas na legislação sanitária.

Art. 138. Fica sujeito à multa, interdição cautelar ou definitiva, e à apreensão das mercadorias, inutilização de produtos, do equipamento, ou de ambos, o comerciante e/ou o prestador de serviço ambulante que:

- I - não esteja autorizado;
- II - esteja com sua autorização vencida;
- III - não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista no *caput*, será lavrado termo em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, o produto apreendido será devolvido ao seu proprietário.

I - mercadorias perecíveis serão inutilizadas em 48 horas pelo órgão que realizou a apreensão;

II - mercadorias não perecíveis, que não forem retiradas mediante o pagamento de multa, no prazo de até 30 (trinta) dias, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social do Município.

Seção IV

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 139. A taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita e por outros meios, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

§ 1º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita e por outros meios.

§ 2º Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

Art. 140. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se sobre a UFM, os índices percentuais especificados na Tabela V – Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único. Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da Administração.

Art. 141. A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, mensais e diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§ 1º Nos lançamentos anuais, os valores correspondentes a essa taxa serão lançados em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

§ 2º Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

Art. 142. Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

Art. 143. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bom costume;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 144. A Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares tem como fato gerador a fiscalização de construção, reforma ou demolição de obras de qualquer natureza, bem como o loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 145. O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 146. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização e será calculada e lançada de acordo com as especificações da Tabela VI - Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, e será recolhida de uma só vez, com o requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 147. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública.

Art. 148. O serviço previsto no artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 149. A incidência da CIP independe:

I - do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município;

II - da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

III - do local do imóvel no Município, desde que servido pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 150. São contribuintes da CIP, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados dentro do perímetro urbano em logradouros públicos, servidos por iluminação pública.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo da CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 147.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 152. A CIP será cobrada de acordo com a Tabela VII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica do contribuinte.

§ 1º O Município manterá convênio ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ou congênera, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP.

§ 2º A empresa distribuidora de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes e fornecerá dos inadimplentes, os dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município, quando for o caso.

Art. 153. A cobrança da CIP para imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica será feita de acordo com a Tabela VII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e lançada para pagamento juntamente com o carnê do IPTU do contribuinte.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 154. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Art. 155. A isenção de que trata o art. 154:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas estabelecidas neste Código, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 157. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158. É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

§ 2º Nos bens indivisos, qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria.

§ 3º Nos loteamentos, o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário. Essa responsabilidade ainda permanece, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159. A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o limite total do custo da obra.

§ 1º A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

§ 2º O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem como todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

§ 3º O montante do custo da obra será atualizado, por ocasião do lançamento do tributo, mediante aplicação da correção monetária.

§ 4º A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 160. A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

§ 1º Cabe à Administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em subzonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.

§ 2º No caso de pavimentação de vias urbanas, cujo benefício é predominantemente a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só a estes se restringem à zona de influência.

Art. 161. Para efeito do cálculo da valorização sobre a qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

I - o valor do imóvel declarado pelo contribuinte ou o fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra;

II - o valor do imóvel posterior à obra, baseado em critério uniforme, fixado em regulamento.

§ 1º O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de qualquer outro tributo.

§ 2º Presumem-se aceitos os valores referidos neste artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

§ 3º Qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 162. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital que conterà, entre outros, os elementos seguintes:

I - memorial descritivo e orçamento do custo da obra;

II - delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida e o plano de rateio.

Art. 163. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 158, poderá impugnar alguns elementos constantes do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 1º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito, acompanhada das provas que o reclamante tiver.

§ 2º Ouvido, em 5 (cinco) dias, o órgão encarregado da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecurável.

§ 3º Aditar-se-á ao edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

Art. 164. Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra, se necessário e se de valor não negligenciável.

Art. 165. O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

I - o valor da contribuição e os elementos que o compõem;

II - o prazo de pagamento sem acréscimo ou o vencimento das prestações;

III - o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança.

Art. 166. O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimo, em 30 (trinta) dias do lançamento ou em prestações sujeitas à correção monetária.

§ 1º O parcelamento em 12 (doze) meses consecutivos será concedido a todos os contribuintes.

§ 2º A quem, em 15 (quinze) dias a contar do lançamento, demonstrar que o imóvel beneficiado pela obra serve a ele, a seu descendente ou ascendente, de moradia, será concedido o parcelamento até 18 (dezoito) meses.

§ 3º Em razão de fraca capacidade contributiva, definida em regulamento, e das condições de financiamento da obra, poderá ser concedido por iniciativa da Administração ou a requerimento do interessado, parcelamento maior do que o previsto nos parágrafos anteriores.

LIVRO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 167. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 168. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 169. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao órgão de fiscalização, planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico financeira;

II - garantir ao fiscal de tributos a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

III - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, emissão de documentos e guias e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação, independentemente da apresentação de documentos que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VII - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

VIII - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (*internet*);

IX - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Pública Municipal;

b) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 1992;

XI - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 170. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando:

a) indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

b) quando seus agentes forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 171. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Art. 172. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes de uma decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

TÍTULO I DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM

Art. 173. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, representada pela sigla “UFM” para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por este Código.

Art. 174. A UFM, de que trata artigo anterior, corresponde a R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos), e será atualizada anualmente no mês Dezembro de cada exercício para vigorar a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo Único. A atualização da UFM será feita através de Decreto do Poder

Executivo com base na média aritmética do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM (FGV), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (FIPE) registrados nos 12 (doze) meses anteriores.

TÍTULO II DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 175. O recolhimento dos tributos municipais far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, diretamente aos cofres municipais ou em estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, excetuando-se o ISSQN recolhido pelos Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, que obedecerá a forma e os prazos regulamentados pela legislação federal de regência desse regime especial e nacional de tributação.

Art. 176. Em casos excepcionais poderá o Prefeito Municipal atendendo às peculiaridades de cada tributo, estabelecer, por decreto, novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar o contribuinte.

TÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 177. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com o valor da UFM, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 174.

Art. 178. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável a:

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente;
b) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º As multas previstas nas alíneas do *caput* deste artigo serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 5º Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 179. O disposto no artigo 178 não se aplica ao ISSQN apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

TÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 180. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 181. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 180, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 180, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 182. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigida à autoridade competente, devendo tal petição ser acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento efetuado.

Parágrafo único. No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I - certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;

II - fotocópia do documento devidamente autenticada;

III - certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Art. 183. Atendendo ao montante ou a natureza do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

§ 1º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 2º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 184. Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 185. Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos de pagamento estabelecidos pela lei ou fixados por decisão final em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição do débito far-se-á até o primeiro mês do ano seguinte ao lançamento do tributo ou aplicação da multa.

Art. 186. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pelo funcionário competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterà os mesmos requisitos do termo de inscrição e será autenticada pelo funcionário competente.

§ 2º O termo de inscrição de dívida ativa e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 187. Devem ser administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução;

III - que, pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

Parágrafo único. A dívida tributária municipal prescreve nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 188. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período fixado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, a contar da data de inscrição do débito;

II - judicial.

§ 1º A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto extrajudicial, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em ato infra legal.

§ 2º Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 189. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como correção monetária e outras exigências legais.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias a serem-lhe aplicadas, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 190. Pela execução da dívida ativa, será cobrado o acréscimo de 10% (dez por cento) da dívida corrigida a título de honorários advocatícios ou o que for fixado judicialmente.

Art. 191. Cessa toda competência do órgão fazendário com o encaminhamento da inscrição da dívida ativa para o setor de cobrança judicial.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto no inciso I, do artigo 188, deste Código, o órgão fazendário iniciará emissão das certidões de dívida e as encaminhará ao setor de cobrança judicial.

Art. 192. Fica a Procuradoria Geral autorizada a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 150 (cento e cinquenta) UFM.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

- a) a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
- b) a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais atualizados ultrapasse o limite estabelecido no *caput*;

II - aos débitos, objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Município;

III - nos casos indicados em ato fundamento do Procurador Geral, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no *caput*.

§ 3º Os débitos a que se refere o inciso I do § 2º artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, observada a legislação pertinente.

TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL E DE FUNCIONAMENTO

Art. 193. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal e de funcionamento do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º A inscrição nos cadastros deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer especial alteração, a inscrição deverá ser feita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da alteração, relativa à mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

§ 2º Far-se-á a inscrição ou alteração:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no parágrafo 1º, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

§ 5º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 6º Após verificação fiscal, a Administração Tributária Municipal poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 194. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independem.

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município.

Art. 195. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito e serão decididos após informações dos órgãos fiscalizadores municipais competentes e comprovada baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 196. A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando o contribuinte não apresentar Declaração de Movimento Econômico por 2 (dois) anos consecutivos ou, se não for localizado pelo fisco municipal, por 1 (um) ano, após verificação fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte poderá pleitear o cancelamento dos tributos lançados posteriormente à data do encerramento do seu CNPJ, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária Municipal.

Art. 197. Após verificação fiscal, a Administração Tributária Municipal poderá suspender o cadastro mediante requerimento do contribuinte com comprovação da sua inatividade, deixando de lançar os tributos correspondentes ao período suspenso.

§ 1º O cadastro poderá ser suspenso pelo prazo de até 1 (um) ano, quando, então, deverá ser baixado, sob pena de ser constituído retroativamente os tributos referidos no *caput*.

§ 2º Na hipótese do contribuinte ser surpreendido no exercício de suas atividades, durante o período em que o cadastro estiver suspenso, perderá desde a concessão os direitos constantes no *caput*, incidindo ainda multa de 150 (cento e cinquenta) UFM.

§ 3º O cancelamento da inscrição de contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocasionará a sua exclusão de ofício no referido regime de tributação, nos termos da legislação federal de regência.

Art. 198. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo ser subdividido por espécie tributária, à conveniência do serviço público.

Art. 199. As salas comerciais serão tratadas como unidades imobiliárias autônomas, para os efeitos de cadastro mobiliário e imobiliário, e respectivos lançamentos tributários.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS CADASTROS MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 200. Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária constitui infração.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 201. Respondem pela infração da legislação tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

Art. 202. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos;

V - exclusão de ofício do Simples Nacional, quando optante.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 203. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 204. Não se aplicará sanção contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, após o ato, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 205. O descumprimento das disposições relativas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral: multa de 50 (cinquenta) UFM;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante: multa de 50 (cinquenta) UFM;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro fator fiscal: multa de 100 (cem) UFM;

IV - falta de atualização de inscrição no Cadastro Fiscal no prazo legal: multa de 10 (dez) UFM;

V - falta de entrega do relatório previsto no artigo 95 desta Lei, no prazo legal: multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 206. A inobservância das disposições desta Lei relativas às taxas, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - utilização ou exploração de sistema de publicidade sem recolhimento da taxa respectiva: multa de 50 (cinquenta) UFM;

II - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias, logradouros públicos, paredes externas de prédios ou muros, sem autorização da Administração: multa de 50 (cinquenta) UFM;

III - divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 139: multa de 50 (cinquenta) UFM;

IV - loteamento de área urbana ou organizável, sem prévia licença ou em desacordo com o projeto licenciado: multa de 25 (vinte e cinco) UFM por lote;

V - arruamento de área urbana ou urbanizável, sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada: multa de 100 (cem) UFM;

VI - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxas ou de qualquer favor fiscal: multa de 100 (cem) UFM.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 207. Conformando-se o autuado com a autuação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 208. As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto nos artigos 177 e 178 deste Código.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 209. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão:

I - receber do Município quantias e créditos de qualquer natureza, se não fizerem compensação;

II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou serviços aos órgãos da administração municipal, às suas autarquias ou empresas;

III - gozar de qualquer benefício fiscal;

IV - fazer opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. Não se aplicam às proibições deste artigo quando o débito se encontrar com exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial será designado pelo Prefeito Municipal que fixará as condições de sua realização.

Art. 211. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária Municipal dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 212. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo órgão competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO VII DAS IMUNIDADES

Art. 213. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas fundações e autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 215;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 4º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 5º Não fazem jus à imunidade de que trata o §1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Art. 214. A imunidade não abrange as taxas nem as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 215. O disposto no inciso III, do artigo 213, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 213, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

Art. 216. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as exigências para concessão de isenção.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES E ANISTIAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei complementar que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

Art. 218. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 219. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei complementar, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente, segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido.

Art. 220. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO III DA ANISTIA

Art. 221. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei complementar que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 222. A lei complementar que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 223. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 219 deste Código.

LIVRO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 224. O processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação do lançamento;

- IV** - consulta em matéria tributária;
- V** - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- VI** - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII** - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 225. Aplicar-se-á, supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo tributário, as disposições contidas no Código de Processo Civil.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO
CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 226. O procedimento fiscal terá início com:

- I** - a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal;
- II** - a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III** - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV** - a Notificação Preliminar;
- V** - a lavratura de Auto de Infração;
- VI** - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII** - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Art. 227. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 1º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 3º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

§ 4º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pelo Departamento de Tributação e Fiscalização de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

Seção Única
Do Termo de Verificação Fiscal

Art. 228. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser digitado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 229. As infrações e respectivas penalidades serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal.

§ 1º O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao autuado.

§ 2º O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

§ 3º A multa punitiva lançada através de auto de infração estará sujeita ao desconto de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento à vista, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação e desde que o sujeito passivo não apresente impugnação em face do auto de infração.

Art. 230. O auto de infração e imposição de multa deverá conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 231. As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até decisão administrativa.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE COISAS E DOCUMENTOS

Art. 232. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º A apreensão pode compreender livros ou documentos, arquivos digitais e equipamentos eletrônicos, quando constituam indícios de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Após caracterizada a infração e lavrado o auto de infração, os bens apreendidos serão restituídos ou devolvidos ao proprietário ou possuidor, salvo se devam garantir a dívida.

Art. 233. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 234. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 235. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 236. Lavrado o auto de infração, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 237. A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 238. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de auto de infração, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, poderá providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 239. A defesa deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Art. 240. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 241. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário.

Art. 242. Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo 20 (vinte) dias.

Art. 243. Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao órgão julgador que poderá se julgar necessário, ouvir a Procuradoria Jurídica do Município sobre as questões em discussão e determinar diligências entendidas como necessárias, para depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resultem créditos tributários maiores do que o impugnado, o processo retornará ao autor para refazimento do ato impugnado, devendo ser dada ciência do fato ao interessado e reaberto prazo para nova impugnação.

Art. 244. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 245. A decisão conterà:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 246. A decisão de primeira instância:

- I - será proferida pelo Diretor do Departamento Tributação e Fiscalização.
- II - deverá ser fundamentada e elaborada de forma objetiva e sucinta, contendo relatório dos fatos, do pedido e da parte dispositiva.

Parágrafo único. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 247. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Prefeito Municipal, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Art. 248. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 249. Aplica-se o disposto no artigo 238, parágrafo único, na hipótese do recurso contestar apenas parte da decisão de primeira instância.

Art. 250. São definitivas as decisões administrativas:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Art. 251. As notificações e intimações sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por qualquer dos seguintes modos:

I - no próprio auto de imposição fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - através de nota publicada em jornal de circulação local e afixada no átrio da Prefeitura Municipal;

III - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por meio eletrônico;

V - através de documento próprio da municipalidade.

§ 1º Ninguém se escusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

§ 2º O prazo para cumprimento das notificações e intimações será de 10 (dez) dias.

§ 3º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 4º Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 5º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 252. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data de recebimento do aviso de recebimento (A.R.);

III - quando por edital, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 253. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária poderão formular consultas que serão submetidas à decisão do Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, depois do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, conforme o caso, observado o seguinte:

- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora, enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Parágrafo único. As consultas não terão efeito suspensivo, nem caráter normativo, somente vinculando a administração no caso específico do consulente.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES

Art. 254. O Fiscal de Tributos que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão por dolo e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente serão responsáveis a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 255. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se houver mais de um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 256. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não sendo cabível a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta em livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por este motivo, já tenha sido lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 257. A prova de quitação de tributos será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 1º A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O prazo de validade da certidão é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão, e deverá constar na mesma.

§ 3º A Administração Pública poderá adotar sistema de emissão de certidão negativa expedida eletronicamente via internet, cujas normas de expedição serão regulamentadas por Decreto.

Art. 258. Será fornecida ao sujeito passivo Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I** - existência de débitos não vencidos ou parcelados;
- II** - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III** - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV** - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 259. A expedição de CND ou CPDEN com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo o Departamento de Tributação e Fiscalização anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 260. A CND ou CPDEN expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário responsável pela sua expedição ao pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 261. Os débitos tributários, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados administrativamente, em até 3 (três) parcelas.

Parágrafo único. Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a:

I - 3 (três) UFM para pessoas físicas;

II - 5 (cinco) UFM para pessoas jurídicas.

Art. 262. Fazem parte do débito fiscal:

I - o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa de mora e os juros de mora previstos nos artigos 177 e 178 deste Código.

Art. 263. O atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

TÍTULO III DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - CADIM

Art. 264. O Cadastro de Informações Municipais - CADIM tem por finalidade fornecer a Administração Municipal informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com o Município, suas Autarquias, Fundações Públicas e entes da Administração Indireta.

Art. 265. Para os efeitos de inclusão no CADIM consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - possuam débitos de qualquer natureza com o Município, inclusive com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta;

II - foram declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

III - foram denunciadas por praticas de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV - os sujeitos passivos e os sócios das empresas estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias e não tributárias vencidas e não pagas;

V - estejam omissas ou inadimplentes com a prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos ou Contratos;

VI - estejam com a Inscrição Cadastral suspensa ou cancelada.

Art. 266. A consulta prévia ao CADIM pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta constitui procedimento obrigatório para a realização de qualquer ato de pessoas físicas e jurídicas, a que se refere:

I - celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos ou Contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos ou Contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções, incentivos fiscais e financeiros, e imunidade, isenções de tributos Municipais;

IV - conceder regimes especiais de tributação;

V - aceitar a participação em licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta;

VI - conceder licença para localização de estabelecimentos e de atividades;

VII - serviços, utilidades ou comodidades disponibilizadas pela administração, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal;

VIII - realização de quaisquer operações ou atos que envolvam a utilização de recursos públicos;

IX - alienação de quaisquer formas de bem integrante do patrimônio público, mediante pagamento em parcelas.

Art. 267. O CADIM conterá as seguintes informações:

I - identificação completa da pessoa física ou jurídica;

II - data da inclusão no cadastro de inadimplentes;

III - natureza da pendência.

Art. 268. A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 269. As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem nas hipóteses abaixo terão seus nomes excluídos do CADIM:

I - pagamento ou parcelamento da dívida;

II - cumprimento das obrigações relativas ao art. 265;

III - recursos administrativos deferidos;

IV - decisão judicial favorável ao inscrito;

V - pela remissão, abatimento ou anistia previsto em Lei;

VI - pelo cancelamento administrativo ou judicial do débito.

Art. 270. O parcelamento do débito de qualquer natureza, regularmente homologado pela autoridade competente, exclui o requerente do CADIM enquanto perdurar o adimplemento.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer das prestações do parcelamento administrativo ocasionará a imediata reinclusão do nome do devedor inadimplente no CADIM, independente de notificação.

Art. 271. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realizar a baixa no prazo indicado no caput, o órgão ou entidade credora fornecerá uma declaração que conste não possuir mais nenhuma pendência com o Município.

Art. 272. A Secretaria de Administração e Finanças será a gestora do CADIM.

Parágrafo único. O CADIM será regulamentado por Decreto.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273. Pela prestação de serviço, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, o Município poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir Preço Público, não submetido ao regime jurídico das taxas.

Art. 274. Para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a Administração concederá redução no valor venal do bem imóvel, apurado de acordo com a Tabela II - Planta Genérica de Valores, nos seguintes percentuais:

- I** - 65% (sessenta e cinco por cento) no primeiro exercício financeiro;
- II** - 60% (sessenta por cento) no segundo exercício financeiro;
- III** - 55% (cinquenta e cinco por cento) no terceiro exercício financeiro;
- IV** - 40% (quarenta por cento) no quarto exercício financeiro;
- V** - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto exercício financeiro;
- VI** - 10% (dez por cento) no sexto exercício financeiro.

Art. 275. Os oficiais de registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo 134, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidem sobre imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.

Art. 276. Os cartórios de registro de imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês ao Município, relação das matrículas e registros de todas as propriedades imóveis do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita ao infrator à multa de 30 (trinta) UFM, para cada infração, por mês em que perdurar a omissão. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 277. O "habite-se" de construção nova somente será concedido mediante comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como do imposto sobre os serviços de construção prestados até a data daquele ato.

Parágrafo único. A licença para reforma de prédios urbanos e para arruamento ou loteamento também dependerá da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Art. 278. Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto, a atualização monetária da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Imobiliária Urbana.

Art. 279. As omissões deste Código serão supridas pelas normas do Código Tributário Nacional, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.

Art. 280. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

Art. 281. Consideram-se integradas a esta Lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 282. Este Código entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 195 de 6 de Dezembro de 1977, Lei nº 02 de 2 de Março de 1989, Lei nº 04 de 14 de Março de 1989, Lei Complementar nº 06 de 27 de Junho de 2017 e respectivas leis alteradoras.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 283. Permanecem em vigor as demais normas tributárias compatíveis com o presente Código.

Prefeitura Municipal de Taciba, 30 de Dezembro de 2017.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competentes e publicada por Edital na data supra e afixada em local de costume.

WILLIAN GABELONI BATISTA
Secretario Municipal de
Administração e finanças

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN

ITEM	ATIVIDADES	FIXO ANUAL UFM	FIXO DIÁRIO UFM	ALÍQUOTA VARIÁVEL
1.00	Serviços de Informática e congêneres			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	100,00		5%
1.02	Programação	100,00		5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	100,00		5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	100,00		5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	100,00		5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	100,00		5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computação e bancos de dados	100,00		5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	100,00		5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	100,00		5%
2.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			5%
3.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres			
3.01	Vetado na edição da Lei Complementar nº 123/06			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda			5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		100,00	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza			5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		100,00	5%
4.00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
4.01	Medicina e Biomedicina	100,00		5%
4.02	Análise clínica, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	100,00		5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres	100,00		5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	100,00		5%
4.05	Acupuntura	100,00		5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	100,00		5%
4.07	Serviços farmacêuticos	100,00		5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	100,00		5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	100,00		5%
4.10	Nutrição	100,00		5%
4.11	Obstetrícia	100,00		5%

4.12	Odontologia	100,00		5%
4.13	Ortóptica	100,00		5%
4.14	Próteses sob encomenda	100,00		5%
4.15	Psicanálise	100,00		5%
4.16	Psicologia	100,00		5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres			5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres			5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres			5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie			5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres			5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres			5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário			5%
5.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia			5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária			5%
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária			5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres			5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres			5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie			5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres			5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres			5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária			5%
6.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	60,00		5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	60,00		5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	60,00		5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	60,00		5%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	60,00		5%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres	60,00		5%
7.00	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	100,00		5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)			5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia			5%
7.04	Demolição			5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias			5%

	produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)			
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	60,00		5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	60,00		5%
7.08	Calafetação			5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer			5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminé, piscinas, parques, jardins e congêneres			5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores			5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.			5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	60,00		5%
7.14	Vetado na edição da Lei Complementar nº 123/06			
7.15	Vetado na edição da Lei Complementar nº 123/06			
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios			5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres			5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres			5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo			5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	100,00		5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais			5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres			5%
8.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior			5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza			5%
9.00	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)			5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	60,00		5%
9.03	Guias de turismo	60,00		5%
10.00	Serviços de Intermediação e congêneres			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	100,00		5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,	100,00		5%

	valores mobiliários e contratos quaisquer			
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	100,00		5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (<i>factoring</i>)	100,00		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e futuros, por quaisquer meios	100,00		5%
10.06	Agenciamento marítimo	100,00		5%
10.07	Agenciamento de notícias	100,00		5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	100,00		5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	100,00		5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros			5%
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações			5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	100,00		5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas			5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécies			5%
12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres			
12.01	Espetáculos teatrais		30,00	5%
12.02	Exibições cinematográficas		30,00	5%
12.03	Espetáculos circenses		50,00	5%
12.04	Programas de auditórios		30,00	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		50,00	5%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres		50,00	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres		50,00	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		50,00	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (preço por: equipamento/aparelho/pista/mesa)	30,00		5%
12.10	Corridas e competições de animais		50,00	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador		50,00	5%
12.12	Execução de música		30,00	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres		50,00	5%
12.14	Fornecimento de músicas para ambiente fechado ou não, mediante transmissão por qualquer processo		30,00	5%
12.15	Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		50,00	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		30,00	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza		30,00	5%
13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
13.01	Vetado na edição da Lei Complementar nº 123/06			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	60,00		5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	60,00		5%

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização			5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS			5%
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	60,00		5%
14.02	Assistência técnica	60,00		5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	60,00		5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	60,00		5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	60,00		5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	60,00		5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	60,00		5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	60,00		5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	60,00		5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	60,00		5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	60,00		5%
14.12	Funilaria e lanternagem	60,00		5%
14.13	Carpintaria e serralheria	60,00		5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	60,00		5%
15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou quem de direito			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de cliente, de cheque pré-datados e congêneres			5%
15.02	Abertura de conta em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas			5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral			5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de capacidade financeira e congêneres.			5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais			5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firma, coletas e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração geral; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia			5%

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo			5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de créditos; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins			5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)			5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral			5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados			5%
15.12	Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários			5%
15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagens; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantia recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio			5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres			5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento			5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral			5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.			5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e negociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário			5%
16.00	Serviço de transporte de natureza municipal			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros			5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	100,00		5%
17.00	Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em			5%

	outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares			
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres			5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa			5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra			5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço			5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	60,00		5%
17.07	Vetado na edição da Lei Complementar nº 123/06			
17.08	Franquia (<i>franchising</i>)			5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	100,00		5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres			5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS)			5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros			5%
17.13	Leilão em congêneres			5%
17.14	Advocacia	60,00		5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	60,00		5%
17.16	Auditoria	60,00		5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	60,00		5%
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	60,00		5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	60,00		5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	60,00		5%
17.21	Estatística	60,00		5%
17.22	Cobrança em geral	60,00		5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)			5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres		30,00	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	60,00		5%
18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18.01	Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			5%
19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			5%
20.00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e metroviários			
20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação e desatracação, serviços de praticagem,			5%

	capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres			
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres			5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres			5%
21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			5%
22.00	Serviço de exploração de rodovia			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais			5%
23.00	Serviço de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	60,00		5%
24.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	60,00		5%
25.00	Serviços Funerários			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres			5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos			5%
25.03	Planos ou convênios funerário			5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios			5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento			5%
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			
26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			5%
27.00	Serviços de assistência social			
27.01	Serviços de assistência social	60,00		5%
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	100,00		5%
29.00	Serviços de biblioteconomia			
29.01	Serviços de biblioteconomia	60,00		5%
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	60,00		5%
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	100,00		5%
32.00	Serviços de desenho técnicos			
32.01	Serviços de desenho técnicos	100,00		5%
33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres			

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	60,00		5%
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	60,00		5%
35.00	Serviços de reportagem. Assessoria de imprensa, jornalismo e relações pública			
35.01	Serviços de reportagem. Assessoria de imprensa, jornalismo e relações pública	60,00		5%
36.00	Serviços de meteorologia			
36.01	Serviços de meteorologia	60,00		5%
37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	60,00		5%
38.00	Serviços de museologia			
38.01	Serviços de museologia	60,00		5%
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	60,00		5%
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	60,00		5%

**TABELA II
PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

FATOR DE LOCALIZAÇÃO O IMÓVEL		
SETOR FISCAL	BAIRRO(S)	VALOR UNITÁRIO DO M² EM UFM
01	Centro e Distrito Industrial	10,80
02	Jardim Popular; Jardim Nossa Senhora Aparecida; Residencial São Francisco; Jardim São Miguel Arcanjo; Lagoa Agua da Gruta; e Bairro Agua da Formiga	8,10
03	Jardim Patrícia; Jardim das Paineiras I; Jardim das Paineiras II; Residencial Jamaica; Chácara Nide; Chácara Vidani; e Residencial Vale das Aguas	6,30
04	Jardim Flamboyant; Núcleo Residencial Nosso Teto; e Residencial Alecrim	5,40
05	Jardim São Sebastião; Jardim Altaneiro; Jardim Alto Alegre; Jardim Bela Vista; Jardim Arcesti Ricci; Vila Nossa Senhora Aparecida; Vila Nazaré; Jardim Jangada; Chácara Vieira; Jardim Califórnia; Bairro Amargoso; e Chácaras Recinto	4,50
06	Jardim Pontal e Jardim Esperança	3,60
07	Imóveis urbanos com área igual ou superior a 1000 m² de acordo com o art. 73, Parágrafo único	1,35

FATOR DE AREA EDIFICADA			
CATEGORIA	ÁREA EDIFICADA EM M²	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DO M² EM UFM
Residencial	Até 70	Baixo	31,50
		Médio	36,00
		Alto	40,50
	de 71 a 150	Baixo	36,00
		Médio	40,50
		Alto	45,00
	de 151 a 250	Baixo	40,50
		Médio	45,00
		Alto	49,50
	Acima de 251	Baixo	45,00
		Médio	49,50
		Alto	54,00
Comercial Industrial	Até 500	Baixo	49,50
		Médio	58,50
Comercial Industrial	Acima de 501	Baixo	27,00
		Médio	31,50

CONCEITOS DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

CATEGORIA	DESCRIÇÃO DO PADRÃO
Residencial	<p>Baixo: Edificações caracterizadas pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamento econômico, restritos a alguns cômodos. Construídas em alvenaria, normalmente sem estrutura portante e aparentemente sem preocupação com o projeto. Laje pré-moldada; forro; telhas cerâmicas ou em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada. Esquadrias em madeira, ferro ou alumínio. Acabamento externo normalmente revestido com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum. Área externa com piso cimentado ou cerâmico.</p>
	<p>Médio: Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, com alguma preocupação com o projeto arquitetônico. É predominante a utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamento de boa qualidade, porém, padronizados e fabricados em série. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada, forro, telhas cerâmica ou concreto, apoiadas em estrutura de madeira. Esquadrias em madeira, ferro, alumínio e PVC de padrão comercial. Acabamento externo das fachadas normalmente pintadas sobre emboço ou reboco, normalmente com aplicação de pedras, pastilhas, texturas na fachada principal. Área externa com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins e eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.</p>
	<p>Alto: Edificações térreas ou assobradadas com projeto arquitetônico planejado no tocante aos detalhes personalizados nas fachadas. Acabamento externo das fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias de madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Área externa ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de boa qualidade, alguns fabricados sobre encomenda.</p>
Comercial e Industrial	<p>Baixo: Edificações executadas obedecendo à estrutura convencional de alvenaria simples e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Geralmente não possuem espaço para estacionamento. É predominante a utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Não possuem elevadores. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco.</p>
	<p>Médio: Edificações com alguma preocupação com a forma e o projeto arquitetônico. Eventualmente podem possuir vagas de estacionamento. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, aplicação de cerâmicas, texturas, pedras decorativas ou revestimentos que dispensam pintura. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial. Eventualmente podem ter elevadores.</p>

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	VALOR EM UFM
Indústria	Início da Atividade	55,00
Comercio	Início da Atividade	45,00
Prestação de Serviços	Início da Atividade	35,00

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO
--

ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR EM UFM
Indústria	Anual	55,00
Comercio	Anual	45,00
Prestação de Serviços	Anual	35,00

TABELA IV
TAXAS DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ATIVIDADES	VALOR EM UFM	
	DIÁRIA	MENSAL
1 - Produtos alimentícios, bebidas e similares, preparados ou <i>in natura</i>	30,00	150,00
2 - Produtos elétrico-eletrônicos	100,00	500,00
3 - Produtos de limpeza e similares	30,00	150,00
4 - Tecidos, roupas e similares	70,00	300,00
5 - Produtos de plástico, borracha, couro, ferragens, louças, madeira, papelaria e similares	70,00	300,00
6 - Artigos de toucador, perfumes e similares	70,00	300,00
7 - Joias, bijuterias, relógios e similares	70,00	300,00
8 - Brinquedos, artigos para presentes e similares	70,00	300,00
9 - Calçados, confecções, enxovais e similares	70,00	300,00
10 - Jogos, carnês com sorteio e similares	200,00	950,00
11 - Móveis e decorações	200,00	950,00
12 - Mudas de plantas, plantas ornamentais e similares	30,00	150,00
13 - Revistas, livros e jornais	30,00	150,00
14 - Veículos automotores, motocicletas e caminhões	100,00	500,00
15 - Artigos não especificados nos itens anteriores	100,00	500,00

TABELA V
TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFM	
	DIÁRIA	MENSAL
1 - Publicidade em painéis (<i>outdoors</i>), em imóveis públicos e particulares, construídos ou não, visíveis das ruas e logradouros públicos, desde que prévia e expressamente autorizada pela Administração Municipal.	30,00	100,00
2 - Publicidade sonora, por quaisquer meios nas vias e logradouros públicos, desde que prévia e expressamente autorizada pela Administração Municipal (A taxa será devida somente para prestadores de serviços sem inscrição no município de Taciba)	20,00	-----
3 - Publicidade escrita, colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, desde que prévia expressamente autorizada pela Administração Municipal (faixas, cartazes, etc.)	20,00	-----
4 - Publicidade através de folhetos, prospectos, programas, cartazes, distribuídos nas vias públicas, desde que prévia expressamente autorizada pela Administração Municipal.	50,00	-----

TABELA VI
TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM UFM	
	APROVAÇÃO DE PLANTA POR M ²	EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE"
1 – Residencial	0,15	10,00
2 – Comercial	0,20	10,00
3 – Industrial	0,20	10,00
LOTEAMENTOS	VALOR EM UFM	
	APROVAÇÃO DE PLANTA POR LOTE	
1 – Loteamento	4,00	

TABELA VII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (kWh)	VALOR DE UFM
Residencial	até 30	0,50
	31 a 100	1,00
	101 a 200	1,50
	201 a 300	2,00
	301 a 400	2,50
	401 a 500	3,00
	acima de 501	3,50
Comercial Industrial e Outras	até 200	3,50
	201 a 300	4,00
	301 a 400	4,50
	401 a 500	5,00
	501 a 600	5,50
	acima de 601	6,00
Terrenos não edificados e sem ligação de energia elétrica (por mês)		1,50